384R2007

Nº L 187/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 14. 7. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2007/84 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 3667/83 relativo ao prosseguimento em condições especiais da importação de manteiga neo-zelandesa pelo Reino Unido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1972 e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º do Protocolo nº 18 anexo ao referido Acto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo nº 18 e, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 1655/76 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 482/81 (2), bem como o Regulamento (CEE) nº 858/81 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1212/83 (4), autorizaram o Reino Unido a importar, até 31 de Dezembro de 1983, certas quantidades de manteiga neo-zelandesa, em condições especiais;

Considerando que o nº 4, artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 858/81 prevê que o Conselho, com base num relatório e numa proposta da Comissão, examine de novo o funcionamento deste regime, para tomar uma decisão sobre o regime de importação de manteiga neo-zelandesa depois de 1 de Janeiro de 1984; que, todavia, o Conselho não estava em condições de adoptar em tempo útil um novo regime de importação; que para evitar a interrupção das importações, foi concedida pelo Regulamento (CEE) nº 3667/83 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1384/84 (6), uma autorização temporária por um período de sete meses;

Considerando que, para contribuir, de acordo com o interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, é conveniente estabelecer um regime que permita à Nova Zelândia continuar a exportar manteiga para o Reino Unido, nas condições especiais previstas no Regulamento (CEE) nº 3667/83;

Considerando que a experiência mostrou que é tanto do interesse da Comunidade como da Nova Zelândia estabelecer o regime numa base plurianual por um período de cinco anos; que é necessário fixar estas quantidades para um primeiro período que terminará em 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que é oportuno que as quantidades a importar durante os anos de 1987 e 1988 sejam fixadas com base num relatório da Comissão sobre a situação do mercado; que é necessário que o Conselho se pronuncie antes de 31 de Dezembro de 1988 sobre a posterior manutenção de um regime derrogatório para as importações de manteiga da Nova Zelândia;

Considerando que o regime estabelecido pelo presente regulamento deve incluir medidas que permitam evitar que o equilíbrio do mercado de manteiga no Reino Unido seja ameaçado; que, para este efeito, as quantidades de manteiga neo-zelandesa importadas no âmbito deste regime podem ser fixadas de forma degressiva,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3667/83 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

1. O presente regime é aplicável no período entre 1 de Janeiro de 1984 e 31 de Dezembro de 1988.

São as seguintes as quantidades que podem ser importadas:

— 83 000 toneladas durante o ano civil de 1984,

— 81 000 toneladas durante o ano de 1985,

— 79 000 toneladas durante o ano civil de 1986.

Para os anos civis de 1987 e 1988, o Conselho, após relatório da Comissão sobre a situação do mercado, deliberando por unanimidade, sob proposta desta, determina, antes de 1 de Agosto do ano anterior, as quantidades que poderão ser importadas durante o ano seguinte.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode reduzir temporariamente as quantidades referidas no nº 1, para evitar perturbações graves no mercado de manteiga no Reino Unido, nomeadamente, no caso de redução substancial no consumo directo de manteiga.

3. Antes de 1 de Agosto de 1988, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão acompanhada de relatório, decide sobre a manutenção do regime derrogatório a partir de 1 de Janeiro de 1989.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 185 de 9. 7. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 52 de 27. 2. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 90 de 4. 4. 1981, p. 18.
(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 11.
(5) JO nº L 366 de 28. 12. 1983, p. 16.
(6) JO nº L 133 de 19. 5. 1984, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Julho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DUKES